



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002378/2005-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.182 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2013
Assunto IPI/decorrente.
Recorrente MOURA PRESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por maioria de votos, convertido em diligência, para determinar o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno até o julgamento definitivo daquele feito pelo STF. (RE 601.314-RG/SP). Vencido o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, em razão do disposto na Portaria CARF nº 001, de 3 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verifica-se que o presente processo administrativo se ocupa de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado de maneira reflexa ao lançamento relativo ao IRPJ, que foi tratado no PA nº 10935.002379/2005-18.

Considerando ser mero lançamento reflexo a 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, declinou a competência à Primeira Seção de Julgamento, consoante regra do artigo 2º, inciso IV, do Regimento Interno.

Estando assentada a competência desta Câmara, pertencente à Primeira Seção de Julgamento, conveniente registrar que em desfavor da ora recorrente foi lavrado o auto de infração de folhas 249 a 287, para formalização e exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, assim como os respectivos juros de mora e multa de ofício de 150%.

Da análise do presente processo extrai-se que foram apuradas as seguintes infrações:

- 001: *VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL (DEPÓSITO BANCÁRIO): referente a depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados nas contas bancárias que o sujeito passivo mantinha no Banco Bradesco (agência nº 1987 - conta nº 11.484-7) e na Caixa Econômica Federal (agência nº 1287 - conta nº 668-7), durante os anos de 2001 a 2004.*

(...)

- 002: *IPI LANÇADO E NÃO ESCRITURADO: falta de escrituração de notas fiscais emitidas entre março de 2001 e janeiro de 2003, conforme cópias obtidas em processo de circularização de clientes, tendo em vista a falta de apresentação dos livros fiscais e respectivas notas fiscais.*

(...)

Verifica-se ainda, que as conclusões da Fiscalização estão relatados no Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária de folhas 217 a 248, sendo certo que o O MPF originalmente reportou-se às verificações do IRPJ, tendo sido incluído o IPI por meio do MPF Complementar de folha 191.

Conforme relatado no referido TVF, a ação fiscal originou-se em face da constatação de que "o contribuinte manteve elevada movimentação econômica e financeira durante o período em que exerceu suas atividades, entretanto, de forma dissimulada, sempre omitiu seu faturamento à Secretaria da Receita Federal, inclusive deixando de declarar e recolher os impostos e contribuições federais incidentes sobre seu faturamento ao longo do tempo em que esteve em funcionamento".

Ainda de acordo com a autoridade fiscal "especificamente quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o contribuinte utilizou-se do expediente de cadastrar como optante do Simples, porém mesmo com excesso de receita bruta para sua permanência no sistema, deixou de solicitar sua devida exclusão e ainda, anualmente omitia sua própria receita/faturamento e a apresentação da declaração do Imposto de Renda (PJSimples), ocultando do Fisco federal sua efetiva movimentação econômica e financeira".

Registrou-se ainda que não obstante sua opção pelo Simples Federal, constatou-se que as notas fiscais sempre foram emitidas com destaque do IPI à alíquota de 5% e, segundo informações obtidas junto ao Fisco Estadual do Paraná, a fiscalizada informava àquele órgão boa parte de seu faturamento mensal, dados que destoam das informações prestadas à SRF. Constatou-se, outrossim, que a empresa "encerrou suas atividades perante o cadastro de contribuintes do Estado em 31/08/2002, conforme comprovante às fls. 161, Anexo II, muito embora tenha prosseguido na exploração da atividade, comprovado pela efetiva movimentação financeira até junho/2004".

Por ocasião do início da fiscalização, quando não se conseguiu localizar os sócios da empresa que constavam em seu contrato social, como também se constatou "a atual inexistência da sede desta empresa", apresentou-se o Sr. Difamar Quadri (CPF-681.323.799-34), como sendo o administrador/procurador das empresas envolvidas na operação, todas vinculadas ao mesmo "Grupo Quadri". Tomou-se, então, depoimento deste senhor, na presença de um Delegado da Polícia Federal, do qual destaca a autoridade fiscal os seguintes pontos:

- A afirmação de que os sócios Nestor dos Santos de Moura e Jose Ataides Prestes foram convidados para compor a empresa a fim de evitar a inclusão do nome do depoente na empresa;
- Que o capital inicial da empresa constante no Contrato Social não pertencia aos sócios de direito Srs. Nestor e Jose Ataides;
- Que após a constituição da empresa obteve dos "sócios de direito" procuração pública para garantir a administração da empresa e executar a movimentação financeira em agências bancárias;
- Que não sabe precisar onde atualmente residem os sócios de direito Srs. Nestor e Jose Ataides, tendo informações de que foram morar no Estado do Mato Grosso;
- Reconhece que os sócios de direito, na realidade, são agricultores e não prestavam serviços na empresa.

Atestou a Fiscalização que as cópias das referidas procurações foram acostadas às fls. 25/27 e 55/58 e que tais procurações conferem ao procurador "amplos gerais e ilimitados poderes, inclusive para representação perante instituições financeiras, sendo elaborado minucioso relato contido entre os itens 13 a 24 do referido TVF, sendo arrolados os senhores DILAMAR QUADRI (CPF nº 681.323.799-34), GILMAR QUADRI (CPF nº 022.716.509-84) e VILSON QUADRI (CPF nº 967.497.929-87), "como pessoalmente responsáveis, pelas infrações à lei cometidas na direção desta empresa (segundo artigos 135, II e III, e 137, I, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional) e solidários ao crédito tributário constituído em nome da empresa".

Concluíram as autoridades que houve "simulação de participação societária, em tese, que tinha como finalidade elidir a responsabilidade dos proprietários de fato da empresa, quanto a cobrança de tributos pela fazenda pública, consubstanciado na conduta tributária irregular adotada pela administração da empresa, encontrando alicerce nos artigos 71, I e II, e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64". As autoridades fiscais ainda enquadraram a situação fática, relativa à responsabilidade tributária, no art. 211 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e nos artigos 153, 154 e 158 da Lei nº 6.404/76.

Relatou-se que por meio do processo nº 10935.000903/2005-16, foi declarada a inaptdição da empresa, não tendo havido interposição de recurso contra aquela decisão.

Em face da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais, procedeu-se a procedimento de circularização de alguns clientes, tendo sido obtidos os documentos que compuseram o Anexo III deste processo. As constatações obtidas neste procedimento estão indicadas, de forma individualizada para cada cliente, no item 28 do TVF (fls. 229/234).

O detalhamento da composição da base de cálculo do IPI está contido nos itens 29 a 53 do TVF (fls. 234/241). Neste relato consta informado que, por meio da expedição de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs), foram obtidas cópias dos extratos bancários, de diversos cheques, relatórios de duplicatas e outros documentos que compuseram o Anexo I do presente processo.

Conforme consta relatado no TVF, "procedida a análise e depuração dos dados constantes dos extratos das contas-correntes bancárias da empresa, a fim de proporcionar ao contribuinte participação nos trabalhos e eventual esclarecimento/comprovação dos fatos, especialmente quanto à origem dos recursos levados a depósitos/créditos nestas contas", foi expedida intimação à empresa para que esta apresentasse "os documentos e informações detalhadas em 04 (quatro) itens distintos". E para possibilitar uma análise individualizada dos depósitos/créditos sob litígio, encaminhou-se, em anexo à referida intimação, os relatórios de fls. 129/175, "detalhando separadamente cada depósito/crédito sob litígio, cuja origem dos recursos devem ser comprovados, além de uma listagem detalhando os cheques que foram depositados e devolvidos no período".

As autoridades autuantes ressaltam que foram "expurgados" da exigência os valores lançados a crédito nas contas, mas que, "pela sua natureza, não representam efetivas entradas de recursos".

Em atenção à referida intimação, a contribuinte limitou-se a apresentar "as listagens apensadas ao ANEXO II, fls. 210/327 e 524/654, que representam meras reproduções dos mesmos extratos bancários sob litígio e mapas de resumo, contendo várias inconsistências de ordem técnica e formal, contudo, sem entrar no cerne da questão solicitada nas intimações, ou seja, a efetiva comprovação documental da origem dos recursos canalizados para os depósitos executados nestas contas bancárias ou o fato de tais recursos terem sido oferecido à tributação". As referidas inconsistências foram detalhadamente indicadas no item 48 do TVF (fls. 239/240).

Tendo em vista o expressivo volume de cheques devolvidos por motivos variados, a fiscalizada foi intimada a apresentar "os cheques devolvidos e ainda pendentes de recebimento pela empresa ou comprovação quanto à existência de procedimentos extrajudiciais ou judiciais tendentes a sua cobrança, considerando-se que não foram localizados redepósitos de valor coincidentes e a prática normal do mercado além do redepósito para compensação é a negociação direta com o devedor para agilizar seu recebimento ou a cobrança extrajudicial". Como não houve maiores esclarecimentos por parte da empresa, os cheques devolvidos não foram "glosados do valor das receitas obtidas pela empresa.

Atestou-se que as planilhas com a composição decencial das bases de cálculo do IPI estão incluídas nas fls. 241/246 do TVF, que seguiu os seguintes critérios:

- Como em circularização junto a determinados clientes da empresa, foram obtidas e apensadas ao processo algumas notas fiscais de venda, emitidas pela empresa fiscalizada, acobertando a venda de produtos de fabricação própria, contendo destaque de IPI, à alíquota de 5%, foi elaborado o demonstrativo apensado às fls. 203/205, para identificação destas NFs e determinação dos valores faturados a título de IPI, destacado nestes documentos fiscais.
- Como não houve a apresentação dos livros fiscais, notas fiscais e documentos inerentes, exigidos em intimações específicas, bem como não houve esclarecimentos satisfatórios quanto à origem dos recursos levados a depósitos nas contas-correntes da empresa, a equipe de fiscalização adotou os respectivos valores depositados em cada decêndio, como decorrente do faturamento da empresa, pela venda dos produtos de sua fabricação, consoante restou comprovado em diligências executadas junto a alguns de seus clientes, cujos documentos estão apensados no Anexo III.

Assinalou-se que a fundamentação legal para a determinação da receita omitida foi apontada pelos autuantes como sendo o art. 42 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.481/97 e a Fiscalização justificou o lançamento da multa qualificada.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 279), e apresentou Impugnação fls. 294/397, sendo que após reproduzir integralmente o Termo de Verificação Fiscal, aduziu que a exigência fiscal é em parte improcedente, tendo em vista os equívocos na apuração da base de cálculo, que considerou valores em duplicidade e de forma indevida, e também pelo cerceamento de ampla defesa, reputando que as autoridades fiscais "tentaram de todas as formas, por indução e, até mesmo por presunção, culpar uns e outros (proprietários ou supostos procuradores), usando de artifícios, procurando ofuscar de forma embaraçosa, qualquer reação em defesa destes". Muitas vezes tentaram distorcer a realidade dos fatos, "na tentativa de encontrar outros proprietários para esta empresa", ao invés de se limitar a sua função de apurar e lançar o crédito tributário.

Argumentou que teve cerceado o seu direito à ampla defesa em decorrência da greve dos servidores da Delegacia da Receita Federal em Cascavel, pois não obteve êxito em conseguir cópia das peças necessárias à elaboração de defesa para cada uma das inúmeras alegações da fiscalização, afirmando que o valor correspondente ao IPI (incidente sobre as receitas omitidas) deveria ser excluído da base de cálculo da exigência, haja vista esse imposto estar inserido no valor das vendas (e não há fundamento nos Regulamentos do IRPJ e IPI para esta bi-tributação), afirma que concorda com a exigência sobre os valores tributáveis comprovadamente não computados pelo contador da empresa, mas não com a forma de apuração utilizada pela fiscalização.

Seguiu arrazoando ser princípio elementar do direito que o ônus da prova incumbe a quem alega (conf. Art. 333 do CPC), pois, com exceção da hipótese prevista no art. 228 do RIR de 1994 (omissão de receita), a autoridade fiscal deve provar amplamente que infrações foram realmente cometidas e que a autoridade fiscal não examinou individualizadamente os depósitos (conforme prescreve o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96), e que a jurisprudência se firmou no sentido de que a simples falta de justificativa de depósito não é prova de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sendo que a falta de comprovação pode quando muito, servir como indício da existência de irregularidade o processo está amparado em provas obtidas de forma ilícita, porquanto as informações bancárias do ano-calendário de 2001 não poderiam ter sido fornecidas pelas instituições financeiras em

face de as disposições da Lei Complementar nº 105, de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001, somente serem aplicáveis a partir de 01/01/2002, afirmando ainda, que não concorda com a tributação dos depósitos efetuados na conta corrente nº 330/13286-03 mantida no HSBC Bank Brasil, em nome da Quadri Cozinhas, com a qual não possui qualquer tipo de vínculo e que a tributação deveria ter recaído somente sobre o valor tributável constante das GIAS/ICMS, razão pela qual pede que da base de cálculo da exigência seja exonerada a diferença de R\$ 3.932.908,75 lançada a maior e reputa que a fiscalização desconsiderou como origem dos recursos os valores das duplicatas pendentes de recebimento ao final de cada ano, sendo que deduzindo-se dos depósitos efetuados nas contas bancárias mantidas em seu nome (no montante de R\$ 13.718.518,94) o somatório das vendas contabilizadas com a integralização de capital (R\$ 7.443.432,07), resta não justificada apenas a diferença de R\$ 6.275.086,87 e que essa diferença corresponde às remessas efetuadas por clientes que adquiriram mercadorias de outras empresas do grupo e que, por um lapso, acabaram efetuado depósitos nas contas bancárias da interessada, que pela falta de documentos, declara que concorda com a penalidade relativa a esse item, a fim de regularizar sua situação perante a SRF.

Aduziu que em novo demonstrativo, revela que os valores passíveis de tributação nos anos-calendário de 2001 e 2002 são, respectivamente, R\$ 4.238.503,50 e R\$ 2.834.336,82, porquanto dos valores utilização para comprovação da origem dos depósitos bancários, antes do cálculo do imposto de renda e reflexos, deve ser deduzido o valor correspondente ao IPI e que, independentemente da entrega dos livros de apuração de IPI, à fiscalização, através das GIAS/ICMS, reúne condições de sobra para apurar os reais valores devidos inerentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.

Referiu-se que partindo das informações das GIAS/ICMS, deve ser considerada como crédito de IPI a diferença entre os valores consignados com "BASE DE CÁLCULO" e o "TOTAL DA NOTA FISCAL", porque o IPI "é somado à base de cálculo, para ser cobrado no valor total da Nota Fiscal", e tais créditos poderão ser eventualmente comprovados com a apresentação das notas fiscais de entradas que está providenciando junto a seus fornecedores, elaborou planilhas (fls. 371/373) para demonstrar que possui créditos de IPI nos montantes de R\$ 189.705,97 (2001) e R\$ 130.107,25 (2002) e débitos de R\$ 207.274,60 (2001) e R\$ 138.317,15 (2002). E com base nestes valores, demonstra os saldos devedores do IPI naqueles dois anos, conforme planilhas de fls. 374/375, cujos valores "está propensa a efetivar seu devido recolhimento bem como suas taxas moratórias".

Afirmou que o art. 165 do RIPI/98 garante o direito ao crédito presumido do IPI e o art. 148 do mesmo diploma garante o crédito do IPI nas aquisições de comerciantes atacadistas (independentemente de destaque nas notas fiscais), que deve ser calculado pela alíquota de saída do produto sobre 50% do valor das compras. "Portanto se a própria legislação acima descrita prevê, a presunção de IPI, para estas aquisições, mesmo não o estando (IPI) destacado nas Notas Fiscais.

Seguiu aduzindo que como o presente processo trata-se de "notificação reflexiva do processo principal, ou seja, processo de nº 10935.002379/2005-18", entende ser necessário repetir as alegações de defesa esposadas naquele processo, o que fez em relação à responsabilidade pessoal pelos tributos não poderia ser atribuída aos dirigentes.

Registrou-se ainda, que as pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário lançado foram também cientificadas do lançamento, por meio de correspondências encaminhadas com Aviso de Recebimento, as quais foram recebidas em

21/11/2005 (fls. 291/293). Não houve, entretanto, apresentação de peças reclamatórias por parte destas pessoas, ressaltando que foi lavrado Termo de Revelia em 26/01/2006 (fl. 769) e expedida comunicação, datada de 30/01/2006 (fl. 774/778), encaminhada à contribuinte (AR recebida em 15/02/2006, à fl. 782) e aos responsáveis tributários Dilamar Quadri (AR recebida em 09/02/2006, à fl. 779), Gilmar Quadri (AR recebida em 09/02/2006, à fl. 781), Vilson Quadri (AR recebida em 09/02/2006, à fl. 780), informando-os que a impugnação foi considerada intempestiva e que a interessada estava intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tratado nos autos.

Em 15/02/2006 a interessada apresentou nova manifestação (fls. 783/785), requerendo que o processo fosse encaminhado a DRJ Curitiba, para ser devidamente julgado dentro dos preceitos e normais legais aplicáveis. Alegou que, tendo sido cientificado do lançamento fiscal em 21/11/2005, protocolou a tempestiva impugnação em 21/12/2005 (às 17:16:04 horas) na agência do correio de Capitão Leônidas Marques/PR, conforme faz prova com o comprovante ECT de fls. 787/788. Requer, em consequência, seja declarada a improcedência da comunicação datada de 30/01/2006.

Às fls. 790/791 consta o despacho da Sacat da DRF-Cascavel/PR, que considerou tempestiva a impugnação encaminhada pelos Correios, porquanto, em contato telefônico com a agência do correio da cidade de Capitão Leônidas Marques — para esclarecer a divergência entre a data constante do comprovante da ECT (dia 21/12/2005) e a data do carimbo apostado na embalagem Sedex encaminhada à DRF-Cascavel/PR, à fl. 766 (dia 22/12/2005) —, obteve a informação de que, como a postagem da impugnação correu após as 17:00 horas, a embalagem Sedex somente foi enviada no dia seguinte e, por um lapso, acabou sendo carimbada com data posterior à em que efetivamente se deu a postagem.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 841 em diante, julgou o lançamento parcialmente procedente, em decisão que ficou assim ementada:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação 1110 da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

SUSTENTAÇÃO ORAL. ia INSTÂNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para acatar pedido de sustentação oral no julgamento de 1ª instância, podendo esta ser exercida por ocasião do julgamento de eventual recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INGRESSO BANCÁRIO NÃO CARACTERIZADO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Não devem fazer parte da base de cálculo os valores relativos a cheques devolvidos, uma vez que a omissão de receita se baseia em depósitos bancários, que não se configuram efetivamente nos casos em que o cheque foi devolvido, não cabendo a assertiva de que tal exclusão não é prevista na Lei nº 9.430/96, eis que, a rigor, o recurso não ingressou na conta bancária, e não se pode excluir algo que não foi incluído.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEDUÇÃO DO IPI.

Estando a contribuinte omissa de entrega de declaração de rendimentos e de pagamento dos impostos e contribuições devidos à SRF, não há como se acatar a dedução do IPI sobre a receita omitida.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

DIREITO A CRÉDITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito aos créditos do IPI depende da comprovação das aquisições de insumos produtivos, à vista dos

respectivos documentos fiscais, e da consequente escrituração dos mesmos nos livros fiscais do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Anocalendário: 2001, 2002, 2003, 2004 IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

É tempestiva a impugnação postada via Sedex, comprovadamente, dentro do prazo regulamentar.

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

Aplica-se ao lançamento a norma procedimental editada após a ocorrência do fato gerador, quando tenha criado novos critérios de apuração e ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos e contribuições exigidos nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizada que a interessada agiu de maneira dolosa ao omitir a receita bruta por ela auferida e utilizar interpostas pessoas no quadro societário, procurando eximir a responsabilidade do sócio de fato pelo pagamento dos tributos e contribuições devidos pela pessoa jurídica.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte (...)

Devidamente notifica, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 874), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

Como já registrado acima, o feito primitivamente distribuído à 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, que declinou a competência à Primeira Seção de Julgamento, consoante regra do artigo 2º, inciso IV, do Regimento Interno, por ser este auto de infração, relacionado ao IPI, mero reflexo do lançado no PA nº 10935.002379/2005-18 (IRPJ).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade e considerando o declínio de competência da 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, por considerar este feito meramente decorrente do PA nº 10935.002379/2005-18 (IRPJ), admito-o para julgamento.

Com efeito, trata-se mesmo de auto de infração meramente reflexo ao que verificado no âmbito do PA nº 10935.002379/2005-18, que pelos mesmos fatos apurados, versou autuação dita principal, atinente ao IRPJ, com reflexo óbvio nos demais tributos.

Seguramente os precedentes deste Conselho assinalam que o decidido em relação ao auto principal, aplica-se aos tributos decorrentes, de sorte que o mais correto, para resguardar a ordem natural das coisas, é que os processos tivessem sido julgados conjuntamente, evitando-se assim, decisões contraditórias.

Como tal fato não é mais possível (julgamento conjunto), porquanto em diligência pessoal ao *site* deste CARF se verifica que o processo principal já foi julgado, muito embora não seja possível por esta perfunctória consulta saber o resultado, de certa maneira não é mais possível evitar uma aparente incongruência, resultante da necessidade de sobrestar-se o processo aqui apreciado.

Digo isso, porquanto o feito ora apreciado, como já ficou reconhecido, é decorrente de ação fiscal na qual se apurou omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários cuja origem, intimado a fazê-lo, a contribuinte não comprovou, ocorrendo, todavia, que a Fiscalização obteve os extratos bancários da contribuinte por meio das denominadas Requisições de Movimentação Financeiras – RMF, enviadas diretamente às instituições financeiras, sendo o caso de sobrestar-se o presente processo na forma regimental.

Constatado que a Fiscalização obteve ao menos parte das informações mediante expedição direta de requisição aos bancos, sem ordem judicial, e estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral, cujo representativo da controvérsia é o RE 601314, tal como indicado no acompanhamento da listagem de Repercussão Geral obtido no *site* do STF, item 225 da Tabela indicativa, disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeral/anexo/Tabela_RG_grupos_tematicos.pdf Sendo assim, presente a regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, impõe-se, de ofício, sobrestar-se o feito até que sobrevenha decisão definitiva no *Leadin Case*, de forma a pacificar o entendimento prestigiando-se o entendimento da Corte Suprema e evitando-se discussões desnecessárias.

Confira-se abaixo a regra regimental aludida:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 10935.002378/2005-73
Resolução nº **1301-000.182**

S1-C3T1
Fl. 12

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Verificada a regra procedimental acima reproduzida, que se ocupa de resguardar o processo administrativo de eventual nulidade, bem como assegurar a supremacia das decisões judiciais, não basta ao caso concreto verificar, ao menos por ora, o conteúdo do fora decidido no PA nº 10935.002379/2005-18 (IRPJ), de modo que proponho, de ofício, o sobrestamento do feito.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.